



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 473/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 27/09/2021 das 14:30 as 17:00

**Decisão:** CEAGR 120/2021

**Referência:** 1701598/2018 - Auto: 513102/2018

**Interessado:** JOSE GOMES DA SILVA FILHO

**EMENTA:** Declara Nulidade do Documento de Fiscalização nº 513102-2018, lavrado em 30 de janeiro de 2019

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alba Freitas Menezes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Gomes Da Silva Filho, procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "-Através de fiscalização, constatou-se que o referido profissional se encontra com seu registro ativo neste conselho, entretanto, existe anuidade em aberto.-De acordo com o Art. 63 da lei 5.194/66, `Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.Da Regularização:-O profissional deve quitar anuidade em débito para que, de acordo com o artigo 67 da lei 5.194/66, atue no legítimo exercício da profissão.Art. 67 da lei 5.194/66, `Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade`, esteja regularizada perante este conselho.Dos Prazos:-10 (Dez) dias após recebimento deste documento. "Considerando que a infração fora enquadrada como "PROFISSIONAL EM DEBITO COM ANUIDADE" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe:"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade";Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66 que dispõe:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando a existência do Protocolo n. 1707471-2019, referente a solicitação de orientação e parecer à Assessoria Jurídica quanto a identificação de infração e seu enquadramento no dispositivo legal correspondente em situação de "atraso em anuidade" constante na página 18 do "Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional", anexo à Decisão Plenária 0783-2015, ao qual fora sugerido:"Ante o exposto, face a constatada nulidade, sugiro que os autos em andamento pela infração prevista no art. 67 da Lei nº 5.194/66 sejam declarados nulos pelas respectivas Câmaras, bem como que o Regional suspenda, imediatamente, as autuações em questão"; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 513102-2018, em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade.. Coordenou a reunião o senhor **Joao Bosco De Andrade Lima Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alba Freitas Menezes, Carlos Alberto Souza Torres, Marcos Paulo Pacheco Gois, Renata Silva Mann. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Aracaju, 27 de setembro de 2021.

JOAO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe**

Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1710

Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br